



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 -
Fone: (51) 3214 9255 - Email: rspoa09sec@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5050920-75.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: NUCLEO AMIGOS DA TERRA BRASIL

AUTOR: INSTITUTO PRESERVAR

AUTOR: ASSOCIACAO GAUCHA DE PROTECAO AO AMBIENTE NATURAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM

RÉU: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DESPACHO/DECISÃO

Núcleo Amigos da Terra Brasil, Instituto Preservar e Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural ajuizaram Ação Civil Pública com vistas a "chamar o Estado brasileiro à responsabilidade" no que se refere à implementação da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Alegaram que, passados mais de catorze anos da promulgação das normas, inexisteram, por parte do Estado do Rio do Grande do Sul e da União Federal, atitudes que viessem a instituir os fóruns previstos nas respectivas legislações, como a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), o Plano de Transição Energética Justa (PTEJ), o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima e a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima.

Noticiaram que, a par da ausência de instituição dos mecanismos previstos no PNMC e PGMC, houve, por parte dos entes públicos, desequilíbrio na composição dos instrumentos efetivamente criados, a exemplo do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas (FGMC), em que as cadeiras reservadas aos representantes governamentais superariam, em muito, as dos representantes da sociedade civil/científica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Argumentaram que, em decorrência da inércia de Estado do RS e União na implementação da legislação ambiental, a matriz energética brasileira, e em especial a gaúcha, vem se apoiando na utilização de combustíveis fósseis, principalmente carvão, gerando alta emissão de gases de efeito estufa, na contramão dos compromissos assumidos pelo Brasil em convenções internacionais.

No caso do Rio Grande do Sul, informaram que as usinas termelétricas movidas a carvão mineral, principalmente na cidade de Candiota/RS, emitem, desproporcionalmente, gases de efeito estufa exagerados em comparação à energia produzida, sendo a Usina Candiota III a mais poluente do Brasil, operando em uma cidade que já sofre com a escassez de água, um dos efeitos da mudança climática.

Arguiram que a FEPAM concede licenças a atividades potencialmente poluidoras, como extração de carvão mineral; que o IBAMA promove a renovação dos contratos de licenciamento das Usinas Termelétricas no RS, e que a ANEEL, por sua vez, realiza leilões de atividades associadas à geração de energia termétrica. Todos eles, portanto, estariam em desacordo com as políticas ambientais previstas no PNMC e PGMC, devendo ser chamados a observá-los e incorporá-los em sua política de atuação administrativa.

Pontuaram, por fim, que a Companhia Riograndense de Mineração - CRM, ao extrair carvão da Mina Candiota, estaria poluindo os recursos hídricos do entorno da mina e que a Eletrobrás CGT Eletrosul não atenderia aos parâmetros de emissão de gases de efeito estufa da Usina Termelétrica Candiota III.

Ademais, alegam inobservância da Lei de Acesso à Informação por parte dos réus na medida em que não disponibilizam relatórios sobre emissões de gases de efeito estufa pela Usina Candiota III ou deixam de promover a participação da sociedade civil/científica nos debates de renovação dos contratos relativos à energia elétrica.

Em caráter de tutela de urgência, postulam que seja declarada situação de emergência climática no Rio Grande do Sul e que:

A UNIÃO:

1) apresente, em 60 dias, um Plano de Transição Energética Justa (PTEJ) para a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) pelas Usinas Termelétricas que utilizam carvão mineral, no estado Rio Grande do Sul, atendendo às metas e prazos previstos na NDC, no Acordo de Paris, na PNMC e PGMC;

2) apresente relatório circunstanciado das medidas adotadas para redução das emissões de GEE originadas pela mineração, exploração e queima de carvão mineral



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

no Estado do Rio Grande do Sul (ERS), bem como medidas de mitigação para reduzir os efeitos das mudanças climáticas;

3) crie os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima, que incluem o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

4) apresente o instrumento de nomeação das/os atuais representantes do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima e, caso a composição não esteja paritária, como determina o art. 3º do Decreto 9.082/17, estabeleça nova composição, em 60 dias, sob pena de multa diária;

5) crie um Grupo de Trabalho, com paridade entre poder público, academia e sociedade civil, para a criação e gerenciamento de um Fundo de Transição Energética Justa, com fins de apoio às/aos trabalhadoras/es da cadeia produtiva do carvão mineral no Rio Grande do Sul, a fim de garantir estabilidade socioeconômica, seus direitos trabalhistas e previdenciários, bem como políticas públicas de reinserção no mercado de trabalho, a proteção à saúde das/os trabalhadoras/es e a recuperação ambiental das áreas degradadas pelas atividades de mineração e queima de carvão mineral na região de Candiota;

6) seja determinado ao GT que, no prazo de até 90 dias, apresente um plano de trabalho contendo análise das necessidades sociais, produtivas, ambientais e territoriais existentes, de forma a subsidiar o Plano de Transição Energética da UTE Candiota III;

7) seja determinado à União e ao Estado do Rio Grande do Sul que transfira os recursos mobilizados por meio de impostos sobre a emissão de carbono e de verbas provenientes dos subsídios fiscais destinados ao carvão;

8) a suspensão de incentivos fiscais, tributários e creditícios para exploração, comercialização e uso de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica;

A ANEEL:

1) suspenda a realização de leilões para usinas termelétricas movidas a carvão, no Estado do Rio Grande do Sul;

2) apresente estudos sobre a viabilidade e os impactos da geração de energia de matrizes renováveis no Estado do Rio Grande do Sul, priorizando a região em que hoje se encontra a Usina Termelétrica Candiota III; 3) em razão da baixa eficiência e do alto grau de emissão de GEE, suspenda as negociações de renovação do contrato de comercialização de energia elétrica da UTE Candiota III, sob pena de multa diária por descumprimento;

O IBAMA:

1) suspenda a Licença de Operação da Candiota III, por inobservância às diretrizes da PNMC e PGMC ao longo da última década, e pelas nulidades verificadas na renovação da LO;

2) inclua, nos Termos de Referência que tratam dos licenciamentos de empreendimentos que tenham por base o carvão mineral, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) - sobretudo quanto à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art. 9 da referida Lei Estadual, e a necessidade de inclusão de componente climático e da análise de riscos à saúde humana;

3) suspenda os processos de renovação dos licenciamentos das UTE's que envolvam queima de carvão mineral no Rio Grande do Sul, até que seja demonstrado que os licenciamentos ambientais desse tipo de empreendimento incluem o componente climático e estão projetando a necessidade de uma Transição Energética Justa, com a respectiva redução de emissões

de GEE;4) apresente todos os relatórios técnicos produzidos após 2016, referentes às emissões da UTE Candiota III e a adequação do funcionamento da Usina às normas ambientais, especialmente, os relatórios e extratos de cumprimento de todas as condicionantes;

5) assegure o acesso à informação de todos os documentos, pareceres e processos relacionados às Usinas Termelétricas do Rio Grande do Sul, uma vez que não está sendo garantido o acesso integral aos procedimentos de licenciamento pelos canais de acesso à informação que atualmente existem;

6) Informe, de forma pormenorizada, se foi devidamente reportada pelo empreendedor a existência de comunidades tradicionais próximas à UTE Candiota III e comprove se foi assegurado o seu direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT;

7) garanta a participação do FGMC em todos os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que emitem GEE e que pretendam se instalar no ERS, devendo ser levados em conta os pareceres e avaliações do FGMC nos referidos licenciamentos

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

1) apresente, em 60 dias, o inventário estadual de emissões de GEE devidamente atualizado, bem como o cronograma de implementação do Plano Estadual de Mudanças Climáticas, a fim de dar cumprimento às metas e prazos do art. 8 e do parágrafo único do art. 24, da Lei Estadual 13.594/10 (PGMC)2) seja determinada a Criação do Sistema Estadual de PGMC, conforme previsto no art. 3º, da Lei Estadual 13.594/10;

3) tendo em vista a evidente disparidade nas vagas do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas (FGMC), em que pese a expressa determinação de necessidade de “equilíbrio entre a representação da sociedade científica, do governo e da sociedade civil organizada” constante no art. 29, da PGMC, estabeleça nova composição do FGMC, a fim de dar cumprimento ao disposto literalmente na PGMC e ao precedente do STF proferido na ADPF 623 (CONAMA), garantindo equidade no número de cadeiras destinadas ao governo, à sociedade civil organizada (que deve envolver entidades ambientalistas) e à sociedade científica, especialmente das Universidades Federais que possuem pesquisa no tema das mudanças do clima;

4) apresente, em 60 dias, a nova composição do FGMC, sob pena de multa diária;

5) após comprovação da nova composição do FGMC, conforme disposto no art. 29, da Lei Estadual 13.594/10, apresente, em 30 dias, o plano de trabalho e o cronograma de reuniões e atividades do Fórum, que devem



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

ocorrer de forma periódica;

6) garanta a publicidade dos atos, reuniões e nomeações do FGMC, dando ampla divulgação das reuniões futuras, publicando integralmente as atas em espaço próprio do Fórum no site do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, transmitindo ao vivo as reuniões pela internet e publicando os extratos das decisões no Diário Oficial do Estado; 7) realize a implementação da Avaliação Ambiental Estratégica, definindo sua metodologia, bem como estabelecer parâmetros para medição de emissões e Gases de Efeito Estufa, além de indicadores de sua redução, devendo a AAE prever uma meta global de redução de emissões no âmbito estadual, com base no inventário nas emissões no âmbito estadual e estipular metas de eficiência e redução setorial, com base nas emissões inventariadas para cada setor;

8) suspenda incentivos fiscais, tributários e creditícios para exploração, comercialização e uso de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica;

A FEPAM:

1) suspenda os processos de licenciamento que envolvam atividades potencialmente poluidoras, como atividades de extração de carvão mineral, nos termos previstos nos

arts. 13 e 14, da Lei Estadual 13.594/10;

2) inclua, nos Termos de Referência que tratam dos licenciamentos de empreendimentos que tenham por base o carvão mineral, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) - sobretudo quanto à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art. 9 da referida Lei Estadual, e a necessidade de inclusão de componente climático e da análise de riscos à saúde humana;

3) anule a renovação do licenciamento da Mina de Carvão Mineral Candiota, assim como reconheça a nulidade do Termo de Compromisso Ambiental celebrado pela FEPAM e pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM, pela inobservância da legislação ambiental, especialmente, das diretrizes da PNMC e PGMC e inexistência de análise do componente climático em atividade altamente poluidora;

4) garanta a participação do FGMC em todos os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que emitem GEE e que pretendam se instalar no ERS, devendo ser levados em conta os pareceres e avaliações do FGMC nos referidos licenciamentos;

A ELETROBRAS CGT ELETROSUL

1) apresente os planos de adequação aos parâmetros de emissão de GEE da UTE Candiota III, em 05 (cinco) dias; 2) apresente os planos de descomissionamento da UTE Candiota III;

3) garanta a estabilidade dos empregos e dos direitos socioeconômicos das/os trabalhadoras/es da UTE Candiota III;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

A CRM:

- 1) *suspenda toda e qualquer atividade de extração da Mina de Carvão Mineral Candiota, até que comprove que atende às diretrizes da PGMCM e, sobretudo, até que comprove que não está poluindo os recursos hídricos do entorno da mina, que está tomando medidas de restauração e que possui um plano de descomissionamento;*
- 2) *apresente o Plano de Fechamento da Mina Candiota para o descomissionamento e reabilitação das áreas impactadas, observando todos os requisitos dispostos na Resolução ANM n. 68/2021;*
- 3) *garanta a estabilidade dos empregos e dos direitos socioeconômicos das/os trabalhadoras/es da Mina de Carvão Mineral Candiota, para garantir uma Transição Energética Justa*

Por fim, considerando a magnitude, extensão e complexidade dos danos climáticos provocados pelos réus, faz-se imprescindível que seja concedida liminarmente a disponibilização de um corpo técnico independente e multidisciplinar, capaz de, ao mesmo tempo, construir junto aos atingidos/as as metodologias de participação, bem como fornecer-lhes informações técnicas qualificadas, de modo a equacionar vulnerabilidades e assimetrias técnicas e informacionais, possibilitando que as populações atingidas consigam influenciar nos processos decisórios relacionados à reparação/indenização dos danos sofridos.

Analizados os fatos relatados e os pedidos, ***passa-se à decisão.***

1) Legitimidade

Inicialmente, cumpre ***acolher a legitimidade dos autores*** para a proposição deste tipo de ação. Segundo consta no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, tem legitimidade a Associação que esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano e que, concomitantemente, *inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

Consoante anexado à inicial (*Evento 1 - ESTATUTO3*), o Instituto **Preservar** restou constituído em 10 de julho de 2003 e tem como escopo, em seu primeiro objetivo, a defesa, preservação e conservação do meio ambiente. Igualmente preenchem tais requisitos a AGAPAN e Núcleo Amigos da Terra Brasil, conforme comprovam o *ESTATUTO6* e *ESTATUTO9*.

Dessa forma, figuram como legítimos para intentar a Ação Civil Pública e, conforme artigo 18 da lei específica, estão ***dispensados do pagamento de custas***, salvo comprovada ***má-fé***.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

2) Inversão do ônus probatório

Passando-se à requerida ***inversão do ônus da prova***, preceitua o art. 373 que o ***ônus da prova incumbe***:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo

O Código de Processo Civil assinala que, em regra, deve-se observar o ônus probatório conforme a regra estática prevista na legislação. A inversão desse preceito só deve ocorrer quando demonstrada a impossibilidade ou extrema dificuldade em produzir a prova judicial, situação denominada de *prova diabólica*, sendo que a atribuição do ônus da prova de modo diverso da legal deve ser feita por *por decisão fundamentada*.

Consequência disso é que não pode ser invertido o ônus da prova de forma genérica, com referência à somente à matéria de que trata a demanda. A parte deve indicar os fatos probandos determinados em relação aos quais pretende a inversão do ônus da prova, para permitir a análise da presença dos demais requisitos, podendo ser requerido ou deferido para todo ou apenas para parte do material probatório a ser produzido. Ademais, a demanda envolve sete réus, extensas alegações e inúmeros pedidos, enquanto o requerimento de inversão é genérico, sem especificação dos fatos a serem provados e por qual(ais) réus.

Em que pese o enunciado da Súmula 618 do STJ prever que ***a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental***, para que o meio-ambiente seja preservado de possíveis (e consideráveis) impactos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

ambientais, não há relato na inicial de dificuldades que justifiquem a análise da questão de forma diversa das regras estatuídas pelo diploma processual anteriormente destacado.

No mais, consigno que o presente indeferimento não tem caráter definitivo, uma vez que na fase processual de especificação de provas os autores poderão novamente requerer a inversão do ônus, nos termos expostos acima, a qual será decidida admitida caso configurado o cenário descrito no art. 373, § 3º, do CPC, quando do saneamento do processo (art. 357, III, do CPC).

3) Tutela de urgência

A tutela de urgência, conforme preceitua o artigo 300, do CPC, deve submeter-se, cumulativamente, aos critérios da probabilidade do direito pleiteado e ao risco de dano ou resultado útil do processo.

Em ação de tamanha monta, como a pretendida na inicial, há que se observar, principalmente, a razoabilidade em antecipar um direito, porquanto teria efeitos em nível estadual e nacional, de modo que, liminarmente, sem amplo contraditório que embase os posicionamentos de todas as partes, é inviável ao juiz singular proferir decisão de tal envergadura.

Objetivamente, entre diversos outros pedidos, a pretensão dos autores envolve obrigar o Estado a implementar os fóruns previstos Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituir comitê multidisciplinar para auxílio das comunidades envolvidas na geração de energia elétrica proveniente do carvão mineral, suspender leilões e licenças, ou declarar situação de emergência climática no Rio Grande do Sul, suspender incentivos fiscais, tributários e creditícios para comercialização e uso de carvão mineral; obrigar o IBAMA a suspender a licença de Operação da Candiota III. Tais pretensões são demasiadamente amplas e com altos impactos econômicos, jurídicos, políticos e sociais para ser deferidas em tutela de urgência sem assegurar o contraditório dos demandados.

Embora se reconheça os efeitos que as mudanças climáticas vêm causando ao planeta - consoante reconhecido pelos organismos internacionais e amplamente divulgado na mídia -, o processo para adaptação dos países tem sido mais lento que o desejável, de modo que o dano ao meio ambiente e às atuais e futuras gerações vem ocorrendo de forma gradual e, quiçá, irreversível, infelizmente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Todavia, a urgência na adoção de medidas nesse âmbito não se compara com a urgência exigida para o deferimento de tutela liminarmente, tendo como suporte o artigo 300 do referido Diploma Processual, a qual deve configurar um risco ao próprio resultado útil do processo, ou seja, aquelas que não teriam mais eficácia caso concedidas apenas na sentença.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência pleiteada.

Intimem-se. Inclusive o Ministério Público Federal.

Citem-se.

Vindas as contestações, à réplica.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO BRUM RIBAS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018059434v38** e do código CRC **f815fa96**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO BRUM RIBAS
Data e Hora: 10/7/2023, às 17:1:3

5050920-75.2023.4.04.7100

710018059434 .V38